



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 06000354-79.2020.6.21.0034

Procedência: PELOTAS- RS (JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – VEREADOR - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP
PARTIDO/COLIGAÇÃO
Recorrente: ELEICAO 2020 LUCIANO LUZ DE LIMA VEREADOR
Recorrido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PELOTAS - RS - MUNICIPAL
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DRAP. ELEIÇÕES 2020. A FILIAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSL DE PELOTAS AO PARTIDO EM QUESTÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS PELA CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEICAO 2020 LUCIANO LUZ DE LIMA VEREADOR em face de sentença, exarada pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral de PELOTAS - RS, que, acolhendo parecer do MPE, julgou improcedente impugnação e deferiu o DRAP do Partido Social Liberal (17 – PSL) no município de PELOTAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Alega o recorrente que o DRAP deve ser indeferido, vez que o Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSL, que presidiu a convenção, não estaria filiado ao partido.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 22/10/2020 (**ID 9683833**) e o recurso foi interposto no dia 24/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O partido impugnado acostou aos autos certidão de composição partidária em que consta como Presidente da Comissão Provisória do PSL em Pelotas, o Sr.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Hermes Alexandre Rockenback no período de 26.08.2020 a 31.12.2020 (ID 9683133). A aludida certidão consta como validada no dia 27.08.2020.

A certidão de composição do órgão partidário expedida pela Justiça Eleitoral é considerada prova válida de filiação consoante jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a candidata comprovou ser filiada a partido político – juntou aos autos certidão de composição do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Raposa/MA, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de responsabilidade da Justiça Eleitoral, na qual aparece como secretária-geral e secretária de Mulheres, respectivamente, nos períodos de 2.2.2017 a 31.10.2017, 24.11.2017 a 30.12.2017 e 1º.1.2018 a 1º.1.2021 –, razão pela qual deferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018. 2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos. **3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes.** 4. O entendimento explicitado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 30/TSE. 5. Para se verificar suposta exigência de que integrante de diretório partidário seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 29.10.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação. Precedentes.
3. Para se verificar suposta exigência de que integrante de comissão provisória seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
4. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 19226, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

Assim, comprovada a filiação ao PSL do Sr. Hermes Alexandre Rockenback ao menos a partir de 26.08.2020, corroborando a alegação da coligação de que o Sr. Hermes havia se desfiliado do Podemos – PODE em 1º de outubro de 2018, conforme requerimento de desfiliação com o devido protocolo acostado no **ID 9683083**.

O fato do Sr. Hermes Rockenback não constar da listagem do PSL emitida em abril é natural, vez que sua filiação é posterior à emissão da lista. De salientar que não há exigência para presidir convenção que a filiação se dê 6 (seis) meses antes do pleito, exigência esta válida apenas como condição de elegibilidade.

No caso, a convenção do PSL ocorreu em 16.09.2020 (**ID 9681883**), portanto presidida por pessoa que se encontrava filiada ao partido, não havendo qualquer nulidade a declarar, razão pela qual a manutenção da sentença de deferimento do DRAP é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 04 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL